

## 1. Introdução

A crise epidemiológica causada pela Pandemia de SARS-CoV-2 (Covid-19), que se imaginava passageira, ainda faz sentir seus efeitos passados dois anos desde seu início e, na prática, se tornou um “estado de coisas” permanente.

Há mais de um ano a vida social foi afetada em escalada global, impedindo as pessoas de conviverem, reunirem-se e trabalharem como antes: o home-office, que era incipiente e objeto de muita resistência, se tornou onnipresente, inclusive na esfera pública (e, aparentemente, se consolidará, especialmente em relação às atividades profissionais estritamente intelectuais).

As ferramentas tecnológicas de videoconferência como Microsoft Teams, Google Hangouts Meet, Zoom Cloud Meetings, Skype e WhatsApp, exemplos de aplicações<sup>1</sup> criadas pela Revolução Digital para aproximar pessoas e dinamizar relações (CEBRIÁN, 1999, p. 60) tão comuns no ambiente empresarial, foram rapidamente adotadas pelo setor público e permitiram a realização de audiências e sessões de julgamento virtuais (que, embora permitidas pelo art. 193 do CPC/2015,<sup>2</sup> não eram largamente utilizadas),<sup>3</sup> assegurando o funcionamento do Poder Judiciário durante o período mais crítico da Pandemia de COVID-19, no qual estados-membros e municípios decretaram medidas de isolamento social, anteciparam feriados e baixaram “lockdown” de regiões inteiras.

O uso destas soluções pelo Poder Judiciário, historicamente um dos setores mais refratários a incorporação de inovações tecnológicas, é um fato a se comemorar: usar a internet para aproximar o cidadão da Justiça e facilitar o trabalho dos advogados, principalmente em um ambiente — o ciberespaço, um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92) , onde todos os serviços e produtos e serviços disponíveis estão a um clique de distância — é eliminar barreiras físicas e econômicas que, desde sempre, serviam de desincentivo ao acesso aos serviços judiciais.

---

<sup>1</sup> O conceito de “aplicação de internet”, embora mercadológico, foi delimitado pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): “Art. 5º [...] VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e [...]”

<sup>2</sup> “Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”

<sup>3</sup> O CNJ publicou a Portaria 61/2020 e disponibilizou Plataforma Emergencial de Videoconferência, baseada na aplicação Cisco Webex Meetings, facultando seu uso dos tribunais e juízos. O ato que instituiu a plataforma pode ser conferido no link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Porém, passados algum tempo de prática de “justiça virtual”, uma pergunta deve ser realizada: existe um lado negativo na adoção destas ferramentas tecnológicas para funcionalizar a realização de audiências?

Este estudo se propõe a examinar, de forma despretensiosa e não exaustiva, a questão.

## **2. Benefícios da incorporação das tecnologias da informação ao processo civil**

O principal mérito da adoção de ferramentas tecnológicas (não apenas relacionadas à videoconferência, mas também ao trabalho remoto) pelo Poder Judiciário foi, sem dúvida, mantê-lo em funcionamento, concretizando a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988)<sup>4</sup> e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/1988)<sup>5</sup> inerentes ao estado de direito, no qual a distribuição de justiça (i.e., a solução de conflitos de interesses) é essencial para a paz social.

Um outro benefício bastante significativo deste cenário consistiu na economia de tempo e de dinheiro proporcionada a todos os operadores jurídicos: liberados para executarem seu trabalho de forma remota, juízes e advogados deixaram de ter a obrigação de se deslocarem diariamente aos fóruns para exercer suas atividades, poupando precioso tempo de deslocamento e reduzindo significativamente os custos de prestação do serviço forense e advocatício.

Uma significativa vantagem proporcionada pela “justiça virtual” surgida no período de Pandemia foi possibilidade de realização de audiências e sessões de julgamento por meio de ferramentas de videoconferência (alternativa que, apesar de implicitamente permitida pelo art. 139, VI<sup>6</sup> c/c art. 236, § 3º,<sup>7</sup> do CPC/2015, não era muito utilizada na práxis forense) e, também, registro digital das audiências (que, embora autorizado pelo art. 367, § 5º, do CPC/2015,<sup>8</sup> não era de prática difundida), assegurando aos julgadores um registro visual do depoimento dos litigantes e de suas testemunhas, um elemento que pode ser muito importante para assegurar julgamentos mais justos, já que substitui a memória do juiz (humanamente falha)

---

<sup>4</sup> “Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

<sup>5</sup> “Art. 5º. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>6</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

<sup>7</sup> “Art. 236. [...]”

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

<sup>8</sup> “Art. 367.

[...] § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.”

por um registro (em tese) incorruptível do conjunto probatório oral produzido na instrução do processo.

Ainda que, num futuro pós-pandêmico em que a segurança epidemiológica seja plenamente restaurada, a realização de audiências e das sessões de julgamento voltem a ser realizadas (ainda que parcialmente) de forma presencial, esse ganho de eficiência não poderá ser simplesmente desperdiçado pelo Poder Judiciário, que poderá aproveitar a experiência e mantê-la em muitas hipóteses, como i) audiências e sessões de conciliação em primeiro e segundo grau de jurisdição da justiça comum (art. 334, § 7º, CPC/2015)<sup>9</sup> e nos Juizados Especiais Cíveis (art. 22, § 2º, LJE/1995);<sup>10</sup> ii) colheita de prova oral de forma remota quando o depoente reside fora da comarca ou região metropolitana adjacente à sede do juízo (art. 453, § 1º, CPC/2015);<sup>11</sup> iii) agendamento de reuniões com juízes de graus inferiores e superiores para despacho de petições (na qual se asseguraria o direito da parte adversa ser previamente informada da reunião e tomar parte no ato) e iv) sustentações orais e julgamento de recursos por videoconferência (art. 937, § 4º, CPC/2015).<sup>12</sup>

A incorporação do ferramental da Revolução Digital pelo Poder Judiciário representa, no plano das instituições, a mudança de paradigma apontada a contínua substituição de uma cultura estritamente material por outra que, como percebido por Manuel Castells (1999, p. 49),<sup>13</sup> se baseia na informação simultaneamente compreendida como serviço e como matéria-prima.

Em um apertado resumo, pode-se dizer que, muito mais que as normas do Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006, LPE/2006) e do CPC/2015, o fato inescapável da crise desencadeada pela Pandemia de SARS-CoV-2 forçou a clara (r)evolução do Poder Judiciário, o mais hermético e fechado dos três poderes (*rectius*: funções) do estado, levando-o ao definitivo abandono de visão cartorial legada pela cultura jurídica ibérica em direção à

---

<sup>9</sup> “Art. 334. [...]”

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.”

<sup>10</sup> “Art. 22. [...]”

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.”

<sup>11</sup> “Art. 453. [...]”

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

<sup>12</sup> “Art. 937. [...] § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.”

<sup>13</sup> “Meu ponto de partida, e não estou sozinho nesta conjectura, é que no final do século XX estamos vivendo um desses raros intervalos na história. Um intervalo cuja característica é a transformação de nossa ‘cultura material’ pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação” (CASTELLS, 1999, p. 49)

incorporação da sociedade da informação e da cibercultura, baseada em virtualidade e interatividade, ao dia a dia da vida forense.

Porém, nem tudo são flores (ou, melhor, *bits e bytes*).

### **3. Desvantagens das audiências virtuais**

A virtualização das audiências apresenta riscos (que são oportunidades tanto de ganhos ou vantagens quanto de perdas ou desvantagens) que, segundo o critério adotado para este estudo, podem ser agrupados em três categorias, a primeira envolvendo limitações de ordem técnica, a segunda reunindo limitações físicas e a terceira e última relativa a limitações processuais das audiências virtuais, que serão abordadas nos subitens deste Capítulo.

#### **3.1. Limitações técnicas**

Os principais riscos técnicos que dificultam a universalização das audiências virtuais abrangem pontos como i) a estrutura de rede e ii) a qualidade da conexão.

O Brasil, por suas dimensões continentais e baixíssimo grau de competição no setor altamente regulado de telecomunicações e de energia elétrica (cuja rede também poderia ser utilizada para dispersar conexão à internet), não possui infraestrutura homogênea de fornecimento desses serviços ao setor empresarial e ao público em geral, de modo que a estrutura de rede e de conexão apresenta características de oferta, custo, qualidade e eficiência muito díspares entre as regiões do país e até mesmo entre localidades dentro da mesma região.

A baixa oferta de serviços de banda larga de internet em regiões remotas e rurais, assim como em áreas urbanas mais pobres, pode ser (e é, segundo estudos setoriais) um empecilho à integração da população destas regiões ao processo civil eletrônico e às audiências virtuais (BARBOSA, 2018, p. 40-41); embora haja avanços significativos na cobertura de redes de acesso à internet, especialmente móveis — redes 3G, 4G e, mais recentemente e limitada aos grandes centros, 5G —, o problema da oferta do serviço deve ser ponderado localmente para a adoção de audiências virtuais (ANATEL, 2020, p. 50-51).

Outro ponto a ser considerado relaciona-se ao problema da qualidade de conexão.

Além da disponibilidade da estrutura de rede, conectar-se à internet com qualidade exige i) estabilidade do sinal de transmissão de dados e, também, ii) estabilidade do fornecimento de energia elétrica, imprescindível para a operação de servidores, computadores e equipamentos periféricos tanto do Judiciário quanto de operadores jurídicos e litigantes.

O fornecimento de energia elétrica estável e de forma ininterrupta, apesar de significativa melhora nos últimos anos (ANEEL, 2021, p. 41), ainda é problemático em não poucas localidades, com descontinuidade parcial (falhas) ou total (“apagões”) ocasionais: esta variável deve ser sempre ponderada na institucionalização de um sistema de audiências virtuais, com a oferta de serviços alternativos de contato entre as partes processuais para superar estes entraves pontuais.

### **3.2. Limitações pessoais**

As limitações pessoais envolvem, em sentido amplo, i) a disponibilidade de hardware, software e pacotes de dados e ii) (in)experiência de operadores jurídicos, litigantes e testemunhas para participarem de audiências virtuais.

Há algumas décadas a marcha do direito e, em especial, do processo civil direciona-se à ampliação do acesso do indivíduo ao sistema (de distribuição de) justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 24-25).

Uma das ondas renovatórias do processo civil segundo os mentores do Projeto Florença consistia em incorporar os pobres ao sistema de justiça, eliminando as barreiras econômicas de acesso e e assegurar sua paridade de armas em relação às contrapartes (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 49).

O acesso ao processo judicial eletrônico e, conseqüentemente, às audiências virtuais exige a aquisição — ou, ao menos, o uso — de hardware (computadores, celulares, tablets), softwares e aplicações que habilitem o indivíduo a acessar a internet, além da contratação de serviço de acesso à rede (ou franquia ou pacote de dados, segundo a linguagem coloquial); em suma, o acesso às audiências virtuais depende de um processo espontâneo ou induzido (via política pública) de inclusão digital (LIMA, 2021, p. 230-231).

A pobreza e, conseqüentemente, a impossibilidade de ter acesso a ferramentas de informática constituem um óbice à universalização das audiências virtuais — e do próprio acesso eficaz à justiça —, ainda que a legislação expressamente estabeleça que o Poder Judiciário deve prover o acesso, disponibilizando computadores ou meio eletrônico de acesso aos processos eletrônicos, sem ônus aos litigantes (art. 198, CPC/2015).<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> “Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.”

Uma outra faceta da exclusão digital enquanto limitação pessoal envolve a familiaridade do usuário (operadores jurídicos, litigantes e testemunhas) com as novas ferramentas tecnológicas: algumas pessoas, por condições particulares (como analfabetismo, baixa instrução, deficiências físicas ou intelectuais, idade avançada, entre tantas outras) (CUDZYNOWSKI, CAVALCANTI, 2021, p. 38-39), não possuem experiência mínima para, sem auxílio externo, instalarem softwares de videoconferência, habilitarem funções de áudio e vídeo em seu hardware, abrirem arquivos digitalizados transmitidos durante o ato ou aporem assinaturas digitais, se assim for requisitado.

Além disto, não há uma padronização das ferramentas tecnológicas utilizadas pelo Poder Judiciário para viabilizar a realização das audiências virtuais, o que, embora não seja um real problema (na verdade, a descentralização de plataformas é útil), pode criar dificuldades pontuais de operação das aplicações de audiência virtual que podem atingir até mesmo operadores jurídicos mais experimentados.

A superação desta barreira, evidentemente, envolve inúmeros fatores e deve ser auxiliada pelo Poder Judiciário, a quem compete o poder-dever de tornar o processo judicial eficiente (art. 8º, CPC/2015),<sup>15</sup> mediante o fornecimento prévio e universal, em seus portais na internet e em conjunto com o envio do link de acesso transmitido aos participantes, de manuais (TJSP, 2020<sup>a</sup>),<sup>16</sup> comunicados (TJSP, 2020b) ou instruções necessariamente didáticas (TJRGS, 2020)<sup>17</sup> dos procedimentos necessários para o acesso ao sistema de audiência virtual (OABSP, 2020).<sup>18</sup>

### 3.3. Limitações processuais

---

<sup>15</sup> “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

<sup>16</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo criou o manual de capacitação “Audiências virtuais: sistema remoto de trabalho” com instruções sobre a operação do sistema para funcionários e público. O documento é acessível pelo link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AudienciaVirtualSistemaRemotoTrabalho.Pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>17</sup> O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul criou um mapa visual denominado “Guia Rápido Audiência Virtual” com apenas uma página, na forma de infográfico, para auxiliar advogados, partes e testemunhas a acessar o sistema de audiência virtual. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/guia-rapido-para-audiencia-virtual-mostra-em-apenas-uma-pagina-as-instrucoes/>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>18</sup> Com explícito objetivo de atender os advogados (e não ao público em geral, como partes e testemunhas), a OABSP manualizou os passos necessários para acesso às audiências virtuais do documento “Audiências presenciais (virtuais) no Tribunal de Justiça de São Paulo” disponível no link: <http://oabjundiai.org.br/web/docs/manualdeaudienciatelepresencial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

Como é cediço, “o CPC estabelece uma série de previsões que dependem do controle exercido pelo Juiz” (PEREIRA; SCHIENEMANN, 2020)<sup>19</sup> para a regularidade das audiências, tanto físicas quanto virtuais (que são amplamente permitidas pelo art. 385, § 3º,<sup>20</sup> e art. 453, § 1º,<sup>21</sup> CPC/2015), em especial daquelas destinadas à instrução do processo, que, dada sua natureza, têm causado preocupação dos juristas:

Logo, o ponto nevrálgico (da viabilidade jurídica) das audiências virtuais reside, precisamente, em suas limitações processuais, como i) garantia de acesso ao ambiente virtual, ii) regularidade de intimação para o ato, iii) adequada identificação dos participantes, iv) assecuração da possibilidade de aconselhamento sigiloso entre advogado e cliente, v) impossibilidade de acompanhamento do depoimento da parte adverso pelo litigante que ainda não depôs (art. 386, § 2º, CPC/2015), vi) fiscalização da incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC/2015), vii) publicidade do ato; viii) preservação dos atos praticados e das provas orais coletadas; que serão objeto de exame neste subcapítulo.

### 3.3.1. Acesso ao ambiente da audiência virtual

A criação e fornecimento de *link* de acesso ao ambiente virtual da reunião aos litigantes e testemunhas é imprescindível para a prática do ato, a exigir que o Poder Judiciário se certifique, por meios idôneos, auditáveis e transparentes (desde confirmação automatizada e/ou eletrônica até contatos telefônicos) que advogados, litigantes e testemunhas efetivamente o receberam, com a devida formalização (via certidão) no processo eletrônico (TJSP, 2020b).<sup>22</sup>

No atual sistema processual civil, que abandonou (parcialmente) a regra da comunicação mediada para a comunicação direta das partes processuais, a intimação da

---

<sup>19</sup> “Nos processos virtuais, as audiências de conciliação também já estão sendo realizadas no ambiente virtual. Os tribunais estão identificando um único gargalo para a integral virtualização do processo: as audiências de instrução. Atos administrativos do Poder Judiciário têm reputado incontornáveis os óbices à realização de audiências de instrução não presenciais.” (PEREIRA; SCHIENEMANN, 2020)

<sup>20</sup> “Art. 385. [...]”

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

<sup>21</sup> “Art. 453. [...]”

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

<sup>22</sup> O Comunicado CG 284/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça enfatiza que o envio do link de acesso ao ambiente virtual por e-mail não dispensa a necessidade de intimação formal dos participantes (“3) O convite para a audiência virtual não dispensa a intimação respectiva;”). O conteúdo do ato pode ser acessado no link: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado CG\\_N284-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado	CG_N284-2020.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

testemunha passou a ser um ônus do advogado do litigante (art. 455, caput, CPC/2015);<sup>23</sup> a falta de intimação regular para a audiência virtual, segundo o § 3º<sup>24</sup> do mesmo dispositivo, implica uma presunção-sanção de que a parte desistiu da oitiva da testemunha cujo depoimento seria colhido, logo, uma interferência especialmente grave em um dos atributos da cláusula do devido processo legal, do qual deflui a garantia que a parte litigante possui de se socorrer de todos os meios de prova para defesa de seus interesses em juízo.

Neste sentido, a prévia criação do link de acesso à audiência virtual e sua comunicação aos advogados dos litigantes com prazo de antecedência *razoável* mostra-se essencial para que as partes e seus procuradores possam se preparar para comparecer ao ato e a promoverem, em tempo hábil, a intimação das testemunhas que pretendem ouvir.

### 3.3.2. Regularidade da intimação para a audiência virtual

A intimação é um ato processual formal por meio do qual o Poder Judiciário dá ciência a alguém de atos ou termos de um dado processo judicial (art. 269, CPC/2015).<sup>25</sup>

Ao tratar da intimação para o comparecimento a audiência de mediação ou conciliação, o CPC/2015 exige que a intimação do demandado seja realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, parte final);<sup>26</sup> a exigência de antecedência da intimação, mas de 15 (quinze) dias, também é exigida em ações de família (art. 695, § 2º)<sup>27</sup> e, também, em relação ao perito e ao assistente técnico quando convocados a prestarem esclarecimentos em audiência, cuja intimação deverá ocorrer com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a realização do ato (art. 477, § 4º).<sup>28</sup>

Finalmente, regra equivalente pode ser encontrada, ainda, no processo penal (art. 185, § 3º, CPP/1941).<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup> “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”

<sup>24</sup> “Art. 455.

[...] § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.”

<sup>25</sup> “Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

<sup>26</sup> “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

<sup>27</sup> “Art. 695. [...]

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.”

<sup>28</sup> “Art. 477. [...]

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.”

<sup>29</sup> “Art. 185. [...]

Apesar de não existir uma uniformidade quanto aos prazos, que variam entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias sem uma justificativa processualmente plausível para esta diferenciação, a intimação com antecedência é imperativa e deve ser escrupulosamente observada pelos juízes.

A intimação para o ato ou o fornecimento do link de acesso à audiência (que devem ser realizados de forma única, preferencialmente) sem respeito aos prazos legalmente tipificados de antecedência ou, na pior das hipóteses, do piso mínimo de 10 (dez) dias para situações sem regulação legal expressa (art. 4º, LINDB/1942),<sup>30</sup> causa lesão as garantias fundamentais dos litigantes, gerando insegurança e instabilidade na marcha do processo que não podem ser toleradas.

Neste sentido, a intimação para o comparecimento a audiência virtual ou o fornecimento do link — atos que devem possuir o mesmo tratamento por envolverem comunicação processual — em prazo inferior ao previsto na norma processual específica (CPC/2015, CPP/1941, LJE/1995) ou, na sua falta, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, por analogia redundará em nulidade processual, pois a comunicação extemporânea estará violando frontal e diretamente as cláusulas do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/1988).

Apesar de esparsas decisões em sentido contrário, que admitem a intimação e envio do link de acesso ao ambiente virtual com apenas um dia de antecedência, a jurisprudência tem se inclinado a entender que o respeito ao prazo de antecedência previstos na norma processual é essencial,<sup>31</sup> principalmente por envolver o direito da parte a um processo justo e cooperativo (art. 6º, CPC/2015),<sup>32</sup> devendo sempre serem adotadas medidas de salvaguardar o contraditório efetivo e a participação da parte.<sup>33</sup>

---

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

<sup>30</sup> “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

<sup>31</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL – Pretensão de reforma da r.decisão que designou audiência virtual – Cabimento parcial – Hipótese em que não se justifica a realização de audiência presencial, impossibilitada diante do cenário atual, em razão da pandemia – Impossibilidades técnicas não demonstradas – Alegação de dificuldade de deslocamento da testemunha que foi observada pelo juiz, que consignou a possibilidade de oitiva por carta precatória – Determinação de designação com prazo de antecedência de intimação de, no mínimo, quinze dias, de modo a permitir à autora viabilizar o acesso virtual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Ag. Instr. 2017329-59.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2021)

<sup>32</sup> “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>33</sup> “RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. Ação proposta pela companheira. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Alegação de nulidade da r. sentença e de todos os atos posteriores à audiência virtual. Réu que foi citado e informou seu email e telefone ao oficial de justiça. Ausência de informações, todavia, de que ele tenha sido intimado para a audiência, que foi designada posteriormente pelo juízo. Apelante que ainda não havia constituído advogado. Autora que apresentou um email enviado no dia e horário da audiência, na qual demonstra que o réu foi intimado sem nenhuma

Privar as partes do prazo de antecedência implicaria sonegar-lhes, em alguma medida, o direito à efetiva participação no processo e ao exercício do contraditório real (art. 7º, CPC/2015),<sup>34</sup> pautado por proporcionalidade, razoabilidade e eficiência na condução do processo (art. 8º, CPC/2015),<sup>35</sup> o que não se apresenta lícito (i.e., conforme o Direito) na moderna concepção do processo civil.

### 3.3.3. Identificação dos participantes da audiência virtual

A identificação as partes e das testemunhas é essencial para assegurar a validade da audiência virtual.

A identificação não se restringe a apresentação de documentos de identidade, como previsto, exemplificativamente, no item 7 do Comunicado CG 284/2020 do Poder Judiciário paulista (TJSP, 2020b);<sup>36</sup> a identificação exige que a parte permaneça com sua conexão não apenas de áudio, mas também de vídeo abertas durante toda a audiência telepresencial (ainda que, em certas circunstâncias legalmente previstas, como não acompanhar o depoimento do adverso, possa ser momentaneamente removida da sala de audiência virtual).

No processo de identificação dos participantes deve-se resguardar que cada um tenha acessado o ambiente de audiência virtual por uma conexão específica, não compartilhada com outras partes ou testemunhas, o que, além de frustrar a identificação, também macularia eventual prova oral colhida no ato.<sup>37</sup>

É essencial, porém, que as partes sejam previamente advertidas, no ato de intimação para a audiência virtual, do modo como deverão acessar o ambiente telemático — mediante conexão individual, sem compartilhamento do link ou espaço físico com outro participante,

---

antecedência. Prejuízo verificado. Sentença que deve ser anulada a partir da audiência virtual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Apel. Cível 1004745-82.2020.8.26.0526, Rel. Des. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2021)

<sup>34</sup> “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

<sup>35</sup> “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

<sup>36</sup> “(7) Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto;”

<sup>37</sup> “Direito de vizinhança. Ação ajuizada por moradores de imóvel com o fim de compelir o vizinho a se abster de conduta antissocial, a realizar obras e indenizar danos materiais e morais. Promoção de festas e eventos irregulares. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Réu e testemunhas que compareceram à audiência virtual pelo mesmo acesso e não habilitaram a câmera para o vídeo. Violação da incomunicabilidade e impossibilidade de identificação dos participantes que justificavam a dispensa da oitiva. Comunicado CG Nº 284/2020. [...] Recurso improvido.” (TJSP, Ap. Cível 1008666-22.2018.8.26.0590, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2022)

parte ou testemunha —, assim como apresentarem documento de identidade válido e manterem a conexão de áudio e vídeo ativas por toda a reunião, pois não se mostra razoável que a parte possa ser prejudicada por regras processuais ou procedimentais das quais não teve prévio conhecimento.

### **3.3.4. Possibilidade de comunicação privativa entre cliente e advogado**

Durante a audiência virtual poderão ocorrer eventos, tanto na fase conciliatória, quanto na instrutória, que demandarão que a parte tenha de se aconselhar com seu advogado sobre a conduta a ser adotada (negociar cláusulas e condições suspensivas ou resolutivas, aceitar termos de acordo, permanecer em silêncio com relação a dada pergunta, entre outras situações).

As audiências virtuais, em especial a de natureza criminal, devem assegurar que o advogado e a parte que o constitui possam ter contado privativo, ainda que por tempo limitado, durante a audiência, em ambiente sigiloso, de forma a assegurar o pleno exercício da atividade advocatícia por parte do profissional e das garantias processuais — como a não-autoincriminação — à parte arguida e, em especial, aos acusados no processo penal.

Embora a norma penal assegure a entrevista prévia entre advogado e acusado (art. 185, § 5º, CPP/1943), a disciplina civil das audiências virtuais não regula a questão, muito embora na praxis forense os magistrados rotineiramente permitam a comunicação privativa entre a parte e seu representante processual.

### **3.3.5. Incomunicabilidade dos depoimentos pessoais**

O depoimento pessoal é um dos principais meios de prova, especialmente em casos permeados de conteúdo fático que não podem ser demonstrados por prova documental ou pericial, como litígios de família e de acidentes de trânsito, para limitar a dois os exemplos mais corriqueiros.

Por sua importância, que a coloca topologicamente acima dos outros meios de prova no sistema processual brasileiro, sua colheita deve observar de forma escrupulosa a disciplina legal prevista nos arts. 385 a 388 do CPC/2015.

Uma norma crucial relativa ao depoimento pessoal é a impossibilidade taxativa de uma parte acompanhar o depoimento pessoal da outra, previsto no art. 385, § 2º, CPC/2015.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> “Art. 385. [...]”

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.”

A norma procedimental paulista não regulou diretamente a questão, fazendo-o em termos genéricos: contudo, de forma acertada, previu (de forma implícita) que, durante o depoimento de uma parte, a outra não deverá estar presente, tampouco as testemunhas arroladas, que deverão ser excluídas da sala virtual e mantidas em sala virtual reservada (OAB, 2020b),<sup>39</sup> garantindo, assim, que a prova oral colhida seja válida e apta a formação do convencimento do magistrado incumbido do julgamento da lide

### 3.3.6. Incomunicabilidade das testemunhas em ambiente virtual

Segundo a disciplina do art. 456 do CPC/2015, “O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras”; norma da mesma natureza pode ser conferida no sistema de processo penal (art. 210, parágrafo único, CPP/1941, incluído pela Lei 11.690/2008).<sup>40</sup>

A incomunicabilidade das testemunhas tem por escopo evitar que o depoimento de uma testemunha contamine o das demais, maculando a prova a qual a parte tem o direito de produzir de forma idônea e isenta de vícios.

Ainda que, segundo a doutrina e jurisprudência, a violação da incomunicabilidade das testemunhas não necessariamente acarrete a nulidade da prova e do processo (PEREIRA; SCHIENEMANN, 2020),<sup>41</sup> o que dependerá da demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo segundo a vetusta regra “pás de nullité sans grief”<sup>42</sup> (art. 282, CPC/2015;<sup>43</sup> art. 563, CPP/1941),<sup>44</sup> os juízes e os servidores incumbidos das ferramenta de videoconferência deverão resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

---

<sup>39</sup> “8) No caso de oitiva de partes ou testemunhas separadamente deverá ser usado o recurso de deixar os participantes aguardando no lobby, conforme explicitado no manual de capacitação. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual conforme dinâmica da audiência, lembrando que a gravação será feita em arquivo único. O magistrado zelará para que seja garantida a incomunicabilidade de testemunhas, nos termos dos artigos 456 do Código de Processo Civil e artigo 210 do Código de Processo Penal;”

<sup>40</sup> “Art. 210. [...]”

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.”

<sup>41</sup> “Mesmo no processo penal — cuja base principiológica torna a formalidade processual ainda mais relevante do que no processo civil — há diversos precedentes do STJ indicando que a violação à incomunicabilidade entre testemunhas não é, por si só, razão suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual. O prejuízo não é presumido, mas deve ser comprovado.” (PEREIRA; SCHIENEMANN, 2020)

<sup>42</sup> Não há nulidade sem prejuízo.

<sup>43</sup> “Art. 282. [...]”

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”

<sup>44</sup> “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Num primeiro momento, quando da instalação da audiência, não pode ser admitido que as testemunhas acessem o *link* de acesso ao ambiente virtual de forma conjunta, i.e., compartilhando um mesmo ambiente físico; num segundo instante, no curso da audiência virtual, deve-se zelar que as testemunhas permaneçam em ambiente isolado, sem acesso ao áudio e vídeo da audiência e do depoimento das demais.

### 3.3.7. Publicidade da audiência virtual

O processo civil, por exigência constitucional (art. 5º, LX;<sup>45</sup> art. 93 IX, primeira parte,<sup>46</sup> CF/1988), se orienta pela regra da publicidade (art. 189, primeira parte, CPC/2015),<sup>47</sup> comprometida com a possibilidade de a sociedade como um todo, e os órgãos de fiscalização em específico, aferirem a atuação dos juízes, desembargadores e ministros no exercício da função jurisdicional (MARCACINI, 2017, p. 30).<sup>48</sup>

A realização das audiências (e sessões de julgamentos nos tribunais) em ambiente virtual não dão adequado cumprimento a esses preceitos, pois, à míngua da disponibilização pública dos links de acesso, o ingresso de terceiros, interessados ou não na lide, nesses atos processuais virtuais acaba por ser materialmente (ou, melhor, digitalmente) impedido.

Embora sua ausência não macule a higidez da audiência realizada em ambiente virtual, a questão, pela funções assecuratórias e democráticas que a publicidade detém (MARCACINI, 2017, p. 35),<sup>49</sup> está a merecer melhor atenção da literatura jurídica e célere aperfeiçoamento pela legislação.

---

<sup>45</sup> “Art. 5º. [...]”

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

<sup>46</sup> “Art. 93. [...]”

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

<sup>47</sup> “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos.”

<sup>48</sup> “A publicidade não se confunde com a necessária ciência dos atos processuais que é dada às partes ou a eventuais terceiros juridicamente interessados, para que possam exercer seus direitos e atuar adequadamente no processo [...] A noção de publicidade corresponde a uma exposição muito maior do que essa: público é aquilo que está ou pode estar disponível aos olhos de todos e de qualquer um. Fosse, portanto, para permitir acesso apenas a determinadas pessoas interessadas, não diria a lei, ou a Constituição, que os atos processuais serão públicos.” (MARCACINI, 2017, p. 30)

<sup>49</sup> “[A publicidade] possibilita-se afastar dúvidas sobre a lisura de todo o aparato judicial e dá ao cidadão a possibilidade concreta de vigiar o funcionamento da máquina pública, contribuindo, com isso para a maior efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da duração razoável do processo (MARCACINI, 2017, p. 35)

### **3.3.8. Interrupção da audiência virtual e preservação dos atos praticados e das provas orais coletadas**

Há, por último no quesito de limitações jurídicas, o risco de descontinuidade do ato, especialmente quando a audiência virtual é interrompida por evento imprevisível e externo (como quedas de energia ou de transmissão de dados).

A norma procedimental editada pelo TJSP (2020b)<sup>50</sup> regulou o ponto, que é crítico, no item 15 (quinze), disciplinando a preservação do conteúdo e a comunicação das partes da interrupção e redesignação do ato em caso de impossibilidade de restabelecimento da conexão.

Os sistemas adotados para a realização de audiências virtuais devem se assegurar que, sobrevivendo descontinuidade do reunião por falha de comunicação, o registro audiovisual dos atos praticados seja integralmente preservado: a perda de gravações pode gerar prejuízo irreparável para os litigantes pois, embora a prova oral possa ser repetida, é bastante improvável a obtenção, na repetição do ato, do mesmo conteúdo anterior dos depoentes e das testemunhas.

Além disto, o Poder Judiciário — e, especificamente, o cartório ou serviço judicial que promove a audiência virtual — deve possuir os dados de contato telefônico de todos os envolvidos a fim de coordenar a retomada do ato imediatamente ou, em caso de impossibilidade, sua redesignação, que deverá ser objeto de certificação imediata no processo eletrônico, assegurando às partes o exercício do devido processo legal.

## **4. Audiências virtuais causam prejuízo aos litigantes?**

O uso da internet e das modernas ferramentas de comunicação remota da Revolução Digital tanto podem ter efeitos positivos, reforçando as garantias do processo, quanto negativos, erodindo-as.

Após a exposição dos pontos positivos e dos negativos suscitados neste apertado estudo compete responder, à luz dos princípios processuais: se de um lado possui inegáveis méritos, em especial relativos a celeridade e aproximação entre jurisdição e jurisdicionados que

---

<sup>50</sup> “15) Nos casos de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato, possível pelo mesmo link, ou sua redesignação. No caso de falha na conexão que impeça a continuidade da audiência, uma vez iniciada a gravação ela será salva automaticamente pelo sistema até o momento da queda da conexão. Importante que o magistrado ou servidor designado disponha do contato telefônico das partes para informar sobre eventual continuidade ou resignação da audiência. No caso de mais de um vídeo gravado para a mesma audiência deverá ser renomeado como “parte 1”, “parte 2”, e assim sucessivamente;”

proporciona, a realização de audiência virtual possui potencial real e efetivo de causar graves prejuízos aos litigantes (PEREIRA e SCHIENEMANN, 2020).<sup>51</sup>.

Esses riscos podem ser tanto de origem técnica quanto judicial.

Se de um lado problemas de conexão, estabilidade de sinal e de fornecimento de energia elétrica podem dificultar que a parte participe da audiência virtual, o modo de realização do ato, se não observadas de forma escrupulosa, pode tornar nulas garantias constitucionais e processuais da parte, contaminando e forma irremediável a prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) necessária para o descobrimento da verdade e reconhecimento de direitos.

A realização de audiências em ambiente virtual, já dificultadas pela ausência de contato imediato entre juiz e os litigantes, por excelência os destinatários da jurisdição, não pode ficar à mercê de disciplina infralegal ou regulamentar, expedida por tribunais de justiça ou corregedorias de justiça, muito menos em caráter provisório e precário como ocorreu durante o período da Pandemia de SARS-Cov-2; a importância e centralidade da audiência no sistema processual, tanto civil quanto penal, reclama que as audiências virtuais possuam regras estáveis, claras e factíveis, que assegurem as partes terem prévio discernimento das “regras do jogo” e exercer, de forma plena, garantias constitucionais no processo e direitos delas derivados, vale dizer, assegurando-lhe real acesso ao *devido processo digital* imposto pela incorporação das novas tecnologias da informação ao cenário processual.

## 5. Conclusão

Este artigo teve por objetivo apresentar um breve panorama dos procedimentos e das ferramentas tecnológicas adotados pelo Poder Judiciário para lidar com o emergência causada pela Pandemia de SARS-Cov-2, em especial a realização de audiências por meio digital e impacto nos poderes e direitos processuais dos litigantes, que se tornaram o padrão mesmo após o fim do estado de emergência epidemiológica.

O primeiro capítulo, após uma breve exposição introdutória contextualizando a questão objeto de investigação, discorreu sobre os benefícios da incorporação as tecnologias da informação ao processo civil, dinamizando-o.

---

<sup>51</sup> “O processo civil é pautado por outros valores e interesses de relevância — como a tutela jurisdicional adequada e tempestiva e a efetividade do processo —, de modo que não pretende e ‘sequer tem condições de oferecer a verdade absoluta em seu trabalho de aferição dos fatos’. Uma busca eterna e incansável da mais perfeita e objetiva reconstrução dos fatos impede a atuação célere a Justiça.” (PEREIRA e SCHIENEMANN, 2020)

No segundo capítulo, foram apresentados alguns problemas que tornam as audiências virtuais relativamente inseguras do ponto de vista institucional — como o acesso ao ambiente virtual, a intimação prévia dos litigantes, o resguardo da incomunicabilidade das testemunhas, a preservação da prova em caso de desconexão do juiz ou das partes da sessão, entre outros pontos — e tem o potencial de, além de limitar poderes e garantias constitucionais e processuais dos litigantes, causar danos irreversíveis ao direito material discutido na lide.

Feitas estas considerações, o artigo pondera que, embora aptas a trazer celeridade e eficiência ao processo civil, as audiências virtuais possuem regulamentação insuficiente, que não oferece a estabilidade e segurança jurídicas desejadas em se tratando de um ato de tamanha importância, concluindo pela necessidade de um debate doutrinário sério a respeito do tema e a positivação de normas legais estáveis que a regulem de forma eficiente e adequada, proporcionando aos litigantes o efetivo acesso ao “devido processo digital” irreversivelmente imposto pelas modernas ferramentas tecnológicas de comunicação.

## **Referências**

ANATEL. **Relatório de acompanhamento do setor de telecomunicações: telefonia móvel: 2º semestre de 2020**. Brasília, ANATEL: 2020.

ANEEL. **Retrospectiva 2020**. Brasília: ANEEL, 2021.

BARBOSA, Alexandre F. **Banda larga no Brasil: um estudo sobre a evolução do acesso e da qualidade das conexões à Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça (Access to justice: the worldwide movement to make right effective. A general report)**. 1.ed. reimpr. Trad. Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CEBRIÁN, Juan Luis. **A rede: como nossas vidas serão transformadas pelos novos meios de comunicação**. São Paulo: Summus Editorial, 1999.

CUDZYNOWSKI, Anna Carolina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Governo eletrônico: acessibilidade digital para as pessoas com deficiência e o pleno exercício da cidadania**. In: FUJITA, Jorge S. et al. (Coord.). Teoria da relação jurídica na sociedade da informação: internet, negócio jurídico, direitos intelectuais, família e empresa. São Paulo: Publicação Independente, 2021. p. 29-45.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

LIMA, Marco Aurélio Brasil. **A curadoria de conteúdo em tempos de sociedade da informação: aspectos de direito de autor**. In: FUJITA, Jorge S. et al. (Coord.). Teoria da relação jurídica na sociedade da informação: internet, negócio jurídico, direitos intelectuais, família e empresa. São Paulo: Publicação Independente, 2021. p. 227-241.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Breves considerações sobre a ordem de preferência dos processos (art. 12 do CPC) à luz da informatização e dos princípios da publicidade, da transparência e da razoável duração do processo**. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia, v. 26, 2017, São Paulo, p. 28-36.

OABSP. **Audiências telepresenciais (virtuais) no Tribunal de Justiça de São Paulo**. Versão 1.0 de 29/05/2020. Disponível em: <http://oabjundiai.org.br/web/docs/manualdeaudienciatelepresencial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia**. Consultor Jurídico. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia#_ftn1). Acesso em: 20 set. 2022.

TJRGS. Guia Rápido Audiência Virtual. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/guia-rapido-para-audiencia-virtual-mostra-em-apenas-uma-pagina-as-instrucoes/>. Acesso em: 20 set. 2022.

TJSP. **Audiências virtuais: sistema remoto de trabalho (Atualizado em 26/08/2020)**. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AudienciaVirtualSistemaRemotoTrabalho.Pdf>. Acesso em: 20 set. 2022. (2020a).

TJSP. **Comunicado CG 284/2020 (Retificação)**. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado\\_CG\\_N284-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CG_N284-2020.pdf). Acesso em: 20 set. 2022. (2020b).